

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15224.000133/2005-41

Recurso nº 138.307 Voluntário

Matéria MULTA DIVERSA

Acórdão nº 302-39.697

Sessão de 12 de agosto de 2008

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO E

REGISTRO NO SISTEMA

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, "f", do Decreto-Lei nº 37/66, quando não for observado o prazo de armazenamento e registro no sistema de carga aérea proveniente do exterior, regulamentado pelo art. 14 da Instrução Normativa nº

102/94 da Receita Federal do Brasil.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

1

Processo nº 15224.000133/2005-41 Acórdão n.º **302-39.697** CC03/C02 Fls. 78

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Contra o sujeito passivo "Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO" foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no art. 107, inciso IV, "f", do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso porque a fiscalização constatou que a carga amparada pelo conhecimento aéreo teve o seu armazenamento efetuado pelo sistema MANTRA em prazo superior ao estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa nº 102/94, da Receita Federal do Brasil.

Contra a aplicação da multa mencionada, o sujeito passivo apresentou impugnação, que não foi acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, em acórdão as sim ementado:

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

Lançamento procedente. (fl. 52)

Em face da decisão da DRJ de Fortaleza/CE, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese, que a multa não deve ser aplicada porque o descumprimento do prazo ocorreu por força maior, uma vez que a INFRAERO não dispunha de meios físicos para atender ao prazo do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94 no momento em que ocorreu a autuação.

É o relatório.

1/

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

No mérito, o recurso não merece provimento, uma vez que o acórdão proferido pela Delegaria da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE exprime o melhor direito aplicável à hipótese.

O prazo para armazenagem de carga pode, de fato, ser alterado de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) horas no sistema MANTRA. Contudo, a modificação desse prazo depende de decisão do chefe da unidade local da Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 1º do art. 14 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1 02/1994, publicada no Diário Oficial de 22/12/1994, que ora se transcreve:

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas.

§ 2º Na hipótese de armazenamento de carga procedente de trânsito em veículo terrestre, por comboio, o prazo de conclusão do armazenamento será contado a partir da chegada do último veículo.

No caso concreto, não há prova que de ocorreu força maior no caso concreto que efetivamente tenha impedido a Recorrente de cumprir o seu dever legal. A mera alegação de que não possuía estrutura para atender a demanda de trabalho do dia da autuação não basta, por si só, para afastar a multa, uma vez que a lei não prevê isenção de multa por excesso de demanda de trabalho. Por outro lado, a INFRAERO arrecada taxas nos aeroportos justamente para equipar-se e, assim, atender aos usuários dos aeroportos a tempo e modo.

Frise-se, ademais, que não há prova nos autos que tenha sido proferida decisão do chefe da unidade local da SRF majorando o prazo de armazenamento de carga e seu correspondente registro no sistema para 24 (vinte e quatro) horas, o que poderia, ad argumentandum, vir a afastar a aplicação da multa.

Por fim, não há como fazer juízo de razoabilidade no caso concreto porque a legislação não dá margem, nesta hipótese, para que este Conselho faça juízo quanto à valoração da multa. Ademais, é cediço que o sujeito passivo possui plenas condições econômicas de arcar com a multa aplicada sem prejudicar suas atividades.

Por fim, saliento que essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já analisou processos semelhantes ao presente, tendo decidido pela manutenção

Processo n° 15224.000133/2005-41 Acórdão n.° **302-39.697**

CC03/C02
Fls. 81

da multa por inobservância dos prazos de armazenamento e registro de carga no sistema MANTRA. A ementa abaixo citada foi extraída de um acórdão que bem ilustra a questão, in verbis:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/08/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabivel a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

RECURSO VOL UNTÁRIO NEGADO.

(Acórdão unânime proferido no proc. 15224.001836/2004-14, Recurso nº 138269, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, sessão de 18/06/2008)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora